

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº 006/2020-PP-SRP

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 006/2020-PP-SRP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Pregoeira, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o CISVALE publicou, por intermédio de seu pregoeira, o Edital do PREGAO PRESENCIAL Nº 006/2020- PP. SRP, cujo objeto é o Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrematamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do CISVALE.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO ERRO MATERIAL NO EDITAL - INDICAÇÃO DE TERMO EQUIVOCADO QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar o que o Edital traz como descrição do objeto do certame:

1. DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem como objeto Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de **coleta, ARREBATAMENTO e destinação final de resíduos** dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital.

Como se verifica do item supra transcrito, o objeto da licitação supostamente seria a coleta, ARREBATAMENTO e destinação final dos resíduos.

Ocorre que o termo "arrebatoamento" é de difícil compreensão, não sendo um vocábulo usualmente utilizado em licitações dessa natureza.

No que consiste o serviço de arrebatoamento? Quais suas peculiaridades? Qual a justificativa para a utilização desse termo específico, já que não é comum nesse tipo de licitação?

Nobre Pregoeira, pelo que consta no restante do Edital, Termo de Referência e anexos, aparentemente o serviço licitado é o de coleta, transporte e destinação final de resíduos. Desse modo, presume-se que houve um erro material na formulação do edital, na medida em que deveria constar o termo "transporte" mas a redação ficou como "arrebatoamento".

Frise-se que a manutenção de um erro crasso como esse pode frustrar totalmente a licitação, uma vez que muitos licitantes deixarão de participar do pregão por desconhecerem o objeto do serviço, não sabendo se teria aptidão técnica para exercer o denominado "arrebatoamento", nem muito menos como formular sua proposta.

Importa trazeremos à lume a redação do art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, que diz:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço,

ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:"

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

"9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6o, inciso IX, e art. 40, § 2o, da Lei 8.666/1993;"

(TCU, Acórdão nº. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

"o Edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)."

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

"Súmula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho, o qual deixa clara a obrigação legal de que o Edital seja o mais preciso possível acerca de todas as obrigações que serão impostas às empresas:

“o Edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame.** Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Assim, faz-se fundamental a correção do objeto do edital, para que não haja confusão entre os licitantes, que simplesmente desconhecem do que se trata o termo “arrebatamento”, ficando assim impedidos totalmente de formular uma proposta de preços para um serviço que simplesmente não possuem qualquer familiaridade.

2.2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL. DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA SEMACE

Além disso, analisando os termos do instrumento convocatório, verifica-se que, em seu item 6.6.4, está sendo exigida a Licença de Coleta e Transportes dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSS) do órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, deixando, assim, de cumprir requisitos de lei especial (art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93) ao não exigir das empresas interessadas em participar, para fins de habilitação, a apresentação de **Licença de Operação da SEMACE.**

Isso se dá, uma vez que, para a prestação de serviços envolvendo coleta e transporte de resíduos no âmbito do Estado do Ceará deve ser exigida a Licença de Operação da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, nos termos da legislação estadual. Senão, vejamos:

Lei nº 13.103/01 (Doc. 03)

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado do Ceará.

[...]

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

[...]

XI - o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental;

A referida Lei Estadual segue a esteira da norma prescrita pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 (**Doc. 04**), que fixa as competências ambientais dos entes federativos. *Ipsis litteris*, a LC 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

A legislação estadual ainda é regulamentada pelo COEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, através de diversas Resoluções, que estabelecem as minúcias dos procedimentos de licenciamento.

A Resolução nº 02/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 05/2019, prevê em seus artigos 3º e 4º a competência da SEMACE para emissão da Licença de Operação a nível Estadual:

“Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

(...)

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será, de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor – Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.”

Já a Resolução nº 07 de 12 de setembro de 2019 do COEMA dispõe acerca da extensão de impacto ambiental de cada atividade, indicando o respectivo licenciamento cabível para cada situação:

Art. 1º – Para os efeitos desta Resolução, **entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.**

Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º – Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º – Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador – PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.

§3º – Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;

II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III- localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

Art.3º – Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo Único - As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, são definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador – PPD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art.4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

I- cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à

União ou aos Estados pela legislação em vigor;

II – cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art.5º – Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:

I – tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;

II – tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.

Com efeito, cristalina é a necessidade de se exigir a apresentação, por todas as empresas participantes do presente certame, da Licença de Operação emitida pela SEMACE e não do Estado onde estão sediadas, sob pena de descumprimento da legislação estadual.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de lei, exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição *sine qua non* para o desempenho da atividade. Neste diapasão, a Licença de Operação da SEMACE deve integrar na relação de documentos para habilitação de todas as empresas no presente certame, sob pena de em não sendo apresentado ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

2.3 DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL - CONTRADIÇÃO ENTRE AS EXIGÊNCIAS REALIZADAS - CERTIFICADO DE ÍNDICE DE FUMAÇA

Nobre Pregoeira, faz-se fundamental destacar ainda que falta clareza ao Edital, pois existem graves e evidentes contradições entre as exigências constantes no Edital e no Termo de Referência.

Nesse sentido, destaca-se o que o Edital requer como documento a ser apresentado a título de Qualificação Técnica, em seu item 6.6.8:

6.6.8. Certificado de índice de fumaça expedido pelo IBAMA.

Por outro lado, no Termo de Referência, também ao enumerar os documentos necessários para a Qualificação Técnica, consta a seguinte exigência:

6.6.8. Certificado de índice de fumaça emitido pela SEMACE.

Ora, resta clara a divergência existente entre os itens, que pedem o mesmo certificado, emitido por órgãos diversos (IBAMA e SEMACE), o que demonstra indubitavelmente a falta de clareza do Edital.

Frise-se que o que se encontra correto é o item constante no Termo de Referência, uma vez que o Certificado de Índice de Fumaça é realmente expedido pela SEMACE, não existindo qualquer certificado desse tipo emitido pelo IBAMA.

Com efeito, o Edital deve ser alterado, de forma a conter de forma expressa que o Certificado de índice de fumaça a ser apresentado é emitido pela SEMACE.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha a falta de clareza ora apontada no Edital. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir com as informações contidas no documento e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

2.4. DA IRREGULARIDADE DO ITEM 6.6.9.1 DO EDITAL - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR - REGULAMENTAÇÃO DO CONFEA

Por fim, deve-se citar mais uma vez o disposto no item 6.6.9.1 do Edital, que traz as exigências a título de Qualificação Técnico-Profissional:

“6.6.9 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.

6.6.9.1- *Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior Engenheiro Civil (com atribuições para desempenhar as atividades de engenharia sanitária),** ou Engenheiro Sanitarista /ou Engenheiro Ambiental/ Tecnólogo em Saúde Ambiental)sendo que o profissional devera ser detentor de atestado de capacidade técnica com acervo registrado no órgão competente detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO que comprove a execução de serviços de características similares ou superiores*

ás do objeto da presente licitação, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:"

(...)

Obs: A exigência acima justifica-se ante complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA e/ou CAU, deverá, obrigatoriamente, contemplar como responsável técnico 01 (Um) Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Químico conforme disposto na Resolução do CONFEA N. 218, DE 29.06.1973 e o mesmo deverá estar em seu quadro permanente.

Como se verifica do referido item, exige-se dos licitantes a apresentação de profissional com formação em Engenharia Civil, com atribuições para desempenhar as atividades de engenharia sanitária.

No entanto, a legislação em vigor que rege a atividade já estabelece por si só que um Engenheiro Civil, dentre diversas atividades, pode atuar em todas as etapas do manejo de todas as classes de resíduos sólidos, ou seja, não se faz necessária a apresentação de qualquer documento que comprove a capacidade do engenheiro civil de executar atividades de engenheiro sanitarista.

De acordo com a própria Resolução do CONFEA nº 218 citada no item 6.6.9.1, transcrita acima, compete ao engenheiro civil o desempenho no sistema de transportes e de saneamento, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

No mesmo sentido, existe parecer técnico específico do CONFEA, qual seja o Parecer nº 080/2001-GA/DTe (**Doc. 05**), com o entendimento de que a coleta de resíduos é atividade que pode ser desempenhada naturalmente pelo engenheiro civil, senão vejamos:



II - PROFISSIONAIS RELACIONADOS NOS ARTS. 17, 18 E 19 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONAMA DA RESOLUÇÃO Nº 218/73

Engenharia Civil

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 17 desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pontas de rolamentos e aeroportos, sistema de saneamento de abastecimento de água e de saneamento, pontas, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontas e grandes estruturas, sua instalação, obras e estruturas;

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO DEUSQUÍMICA MODALIDADE QUÍMICA

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 17 desta Resolução, referentes a indústria química e petroquímica e de alimentos, processos químicos, tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de resíduo industriais, sua instalação, obras e estruturas;

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO SANITÁRIO

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 17 desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos, controle de poluição, drenagem, saneamento e conforto de ambientes, sua instalação, obras e estruturas;

Como pode ser observado, o art. 17 da Resolução nº 218/73 atribui aos engenheiros civis, engenheiros de fortificação e construção e engenheiros de usinas e atividades relacionadas com o transporte e sistema de saneamento. Dessa modo, considerando os conceitos acima abordados, entendemos que esta comissão a possibilidade de estes profissionais desempenharem todas as etapas de manejo de todos as classes de resíduos sólidos.

O art. 18 da Resolução nº 218/73, ao atribuir às atividades de usinagem a estes engenheiros químicos e engenheiros de usinagem de modo geral, refere-se ao tratamento de água, tratamento e instalações de tratamento de água e de resíduo industriais, sua instalação, obras e estruturas. A Resolução nº 218/73 menciona a possibilidade de estes profissionais desempenharem atividades relacionadas ao saneamento ambiental. Assim, quando este grupo elaborou o Parecer nº 249/91 (G.A.D.T.), foram levadas a consideração que os profissionais destas modalidades estão habilitados a executar, apenas a etapa de tratamento dos resíduos sólidos abrangidos das atividades das modalidades químicas, petroquímicas e de alimentos. Entretanto, nesse entendimento hoje é possível quanto a abrangência da sua competência. Manteremos, portanto, o critério mencionado a respeito das atividades, pois mesmo que não fosse possível, especificamente o caso, não há o impedimento das atividades com a modalidade de alimentos.

Para facilitar uma melhor visualização do exposto, apresentamos na sequência uma planilha onde listamos os profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento, coleta e transporte, tratamento, monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 12
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na etapa de compostagem	Resolução nº 218, art. 1º
Engenheiro civil	Acondicionamento, coleta e transporte, tratamento, monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.069/33, arts. 28 e 29, Resolução nº 218/73, art. 17
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na etapa de compostagem	Resolução nº 218, art. 10
Engenheiro de fortificação e construção	Acondicionamento, coleta e transporte, tratamento, monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218/73, art. 17



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Continuação da planilha de habilitação.

Profissional Habilidade	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenharia química ou equivalente sob especialização química	Acondicionamento, coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos oriundos da indústria química, petroquímica e de derivados, produtos químicos	Resolução nº 218/02, art. 1º
Engenheiro sanitário	Acondicionamento, coleta e transporte, tratamento, monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218 art. 15 e Resolução nº 210/00, art. 1º
Tecnólogos com formação em agricultura, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, no âmbito de sua habilitação profissional	Resolução nº 213/00
Técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, sob a supervisão direta, no âmbito de sua habilitação profissional	Resoluções nº 213/01, 252/09 e 275/11

Portanto, não há qualquer necessidade de exigir dos licitantes documentos que comprovem a capacidade do engenheiro civil indicado em executar atividades de engenheiro sanitário, pois a própria regulamentação do CONFEA já estabelece tal prerrogativa, sob pena de ferir o próprio princípio da legalidade.

A Lei 8.666/93 prevê de forma expressa em seu texto a necessidade de ser observada a legalidade dos atos administrativos. Senão, vejamos:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal previsão, destaque-se, repete o que é trazido no texto da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores.

Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

À mesma corrente filia-se José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

É dizer, portanto, que a **Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário.**

Em razão disso, no presente caso, **deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente e na jurisprudência uníssona dos tribunais superiores.** Saliente-se que, fazendo em contrário, a **Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.**

Dessa forma, deve ser alterado o Edital, para se adequar às regulamentações do CONFEA, retirando qualquer exigência de comprovação das atividades de engenheiro sanitário para o engenheiro civil indicado pelas empresas, pois este último, por regulamentação da categoria, já está apto a atuar na atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

Desta forma, *concessa venia*, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tais irregularidades, sendo imprescindível a correção de tais erros com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital do **PREGAO PRESENCIAL Nº. 006/2020- PP. SRP DO CISVALE – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 27 de Abril de 2020.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor